



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIOS GERAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo 05547/2024



0000059595

Abertura:15/04/24 15:52

Solicitante: **GL SANTOS E CIA LTDA**
 Endereço: R JOSE MARQUES RIBEIRO, 445, CENTRO, 12.935-000, VARGEM - SP
 CGC/CPF: 10581818000107

RG:

Origem/Procurador: Coordenadoria de Administração e Expediente

Telefone: (11) 45984022/ (11)

Email: azarogeovanesantos@gmail.com

Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO 013/2023 SEGUE EM ANEXO MOTIVOS DE FATO E FUNDAMENTOS DE DIRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

À(o) Santos
para os devidos fins.

Em 15 de 04 de 24

Protocolado por:

GL SANTOS E CIA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREFEITO MUNICIPAL E
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOCORRO/SP

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023

G. L. SANTOS E CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.581.818/0001-07, com sede na Rodovia Benevenuto Moreto, Km 3, bairro Mãe dos Homens, Bragança Paulista/SP, neste ato representada por seu sócio proprietário GEOVANE LÁZARO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7056373 SSP/MG, cadastrado no CPF/MF nº 876.718.326-34, residente e domiciliado na Rua Natal Montessanti, nº 132, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12902-110, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO acima epigrafado, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Socorro/SP, que a inabilitou no certame licitatório, em razão dos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir descritos.

Síntese dos Fatos

A empresa peticionária atua no ramo da construção civil, em diversas atividades, nos termos do incluso Ato Constitutivo.

No último dia 10 de abril de 2024, a empresa peticionária participou de uma licitação, na modalidade Tomada de Preços, promovida pela Municipalidade de Socorro – Procedimento Administrativo epigrafado.

Registre-se que a empresa peticionária reuniu todos os documentos exigidos no Edital do certame e promoveu a entrega para a pregoeira e sua equipe.

No entanto, para sua grande surpresa, a empresa peticionária foi declarada, pela Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Socorro/SP, **inabilitada**, porque, segundo a pregoeira, infringiu o item 7.2.3 “c” e item 7.9, do Edital – **“apresentou CERTIDÃO POSITIVA MOBILIÁRIA MUNICIPAL, juntando comprovantes de débitos e pagamentos”**. (sic)

Assim, que foi declarada a sua inabilitação para participar do certame.

Estes, sucintamente, são os fatos.

Dos Fundamentos Jurídicos

Com o devido acatamento, a decisão da Comissão de Licitação, que declarou a empresa peticionária inabilitada, carece de respaldo jurídico.

Conforme retro noticiado, a empresa peticionária apresentou todos os documentos exigidos no respectivo Edital de Convocação para a Licitação em testilha.

Inicialmente, cumpre destacar que os itens 7.2.3 “c” e 7.9, do Edital não podem prevalecer.

Isso porque, tais exigências extrapolam a previsão do art. 63, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que mencionam apenas prova de regularidade fiscal. Veja-se:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (grifo acrescido)

No caso em apreço, a Recorrente foi inabilitada porque apresentou Certidão Negativa Municipal.

Todavia, junto com a Certidão Negativa Municipal, foram **apresentados respectivos comprovantes do débito e de sua quitação**, conforme reconhece a Ata de Abertura do certame.

Em outras palavras, o débito objeto da Certidão Negativa havia sido integralmente quitado pela Recorrente, não havendo, portanto, qualquer irregularidade fiscal no momento da habilitação.

Como é sabido, a legislação prevê que o recibo é a prova do cumprimento da obrigação, conforme inteligência do artigo 320 do Código Civil.

Sendo assim, não é crível que a Recorrente seja prejudicada, porque o Poder Público não foi eficaz, a tempo de identificar o pagamento e emitir a Certidão Negativa, a tempo de ser apresentada quando da habilitação.

Não bastasse, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de juntada de documentos posterior a habilitação. Veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifo acrescido)

Veja-se, portanto, que a legislação permite a juntada posterior de documentos, a fim de comprovar fatos ventilados na época.

Ou seja, a lei permite que possa ser juntada, posteriormente, a Certidão Negativa exigida, a fim de confirmar a quitação do débito fiscal, identificada na habilitação pela apresentação do recibo; o que se requer desde já.

A legislação permite, ainda, a renovação de documentos, quando expirados, buscando a comprovação da regularidade fiscal.

Assim, reitere-se, no momento da habilitação, a Recorrente encontrava-se em inequívoca regularidade fiscal.

O Poder Judiciário vem entendendo que a excesso de formalismo não pode ofender os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. Participante que foi inabilitada do certame, em razão da não apresentação da certidão negativa de tributo federal. Demonstração da regularidade fiscal por meio de outros documentos. Ofensa ao princípio da razoabilidade e desproporcionalidade do ato de exclusão do certame. Excesso de formalismo. Precedentes. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJSP. Remessa Necessária 1001073-62.2022.8.26.0246 RMF, julgado em 27/04/2023).

Ora, a intenção do legislador foi impor que os participantes da licitação tenham regularidade fiscal no momento da habilitação, ou seja, que não possuam débitos com a Administração Pública.

Tanto é verdade, que é admitida a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, onde se verifica um débito com o fisco, mas ainda não exigível.

Como corolário, o acolhimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de reformar a r. decisão que declarou a empresa petionária inabilitada na Tomada de Preços nº **013/2023**, é medida de rigor.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, tem o presente Recurso Administrativo a finalidade de (i) promover a juntada da Certidão Negativa Municipal emitida pela Prefeitura de Bragança Paulista, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 e; (ii) como consequência lógica, requerer a reforma da r. decisão, para o fim de afastar a inabilitação da empresa petionária, mantendo-se-a como regular licitante, conforme motivos e fundamentos trazidos nesta oportunidade.

Termos em que,

P. Deferimento.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2024.

G. L. SANTOS E CIA. LTDA.